



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.519 - ES
(2015/0137647-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARIACICA
ADVOGADOS : IGOR BASILIO ARAUJO
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCA AMBIENTAL LTDA
AGRAVADO : MARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : MARCA RECICLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : CRISTINA DAHER FERREIRA
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA

EMENTA

**TRIBUTÁRIO. ITR. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL.
REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.**

Quanto ao enquadramento do imóvel em apreço para fins de tributação urbana ou rural, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.519 - ES
(2015/0137647-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARIACICA
ADVOGADOS : IGOR BASILIO ARAUJO
LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARCA AMBIENTAL LTDA
AGRAVADO : MARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : MARCA RECICLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : CRISTINA DAHER FERREIRA
LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE CARIACICA contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa (fls. 243/248, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. ITR. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado (fls. 163/170, e-STJ):

"AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO - MEDIDA LIMINAR - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - COBRANÇA DE IPTU - IMÓVEL SITUADO EM ZONA RURAL - RECOLHIMENTO DO ITR - RISCO DE BITRIBUTAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1 A competência eivei da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal, é definida ratione personae, e, por isso, absoluta, determinada nos casos em que a União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas federais figuram no processo como autoras, rés, assistentes ou oponentes.

2. Não sendo parte no processo qualquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a competência para Processar e julga o feito é da Justiça Estadual.

3. A suspensão do crédito tributário mediante a concessão de medida liminar ou antecipação de tutela, na forma dos incisos IV e V,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 151, do CTN, não depende do depósito estabelecido no inciso II, do aludido dispositivo legal.

4. A discriminação da hipótese de incidência do IPTU pauta-se, essencialmente, na localização do imóvel na zona urbana, que, por seu turno, deve ser definida em lei municipal, observados os requisitos estabelecidos no CTN.

5. A averiguação da destinação econômica do imóvel e relevante apenas para excluir determinado imóvel situado em zona urbana da incidência do tributo municipal.

6. A plausibilidade do direito alegado pela agravada é evidenciada pela comprovação de que o imóvel sobre o qual o agravante pretende a cobrança de IPTU está registrado na Receita Federal e no INCRA como Imóvel Rural, bem como que vem promovendo o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

7. o dano irreparável ou de difícil reparação decorre, notadamente, do fato da propriedade do imóvel já ser considerada como fato gerador do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de modo que a continuidade da cobrança do IPTU poderá implicar em bitributação.

8. Recurso desprovido".

Pugna pelo afastamento da Súmula 7/STJ ao caso dos autos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 725.519 - ES
(2015/0137647-4)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ITR. DESTINAÇÃO DO IMÓVEL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

Quanto ao enquadramento do imóvel em apreço para fins de tributação urbana ou rural, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não enseja provimento o presente regimental.

Inafastável o óbice sumular fixado no *decisum* ora impugnado.

Consoante disposto na decisão ora agravada, quanto ao enquadramento do imóvel em apreço para fins de tributação urbana ou rural, da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É o que se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fls. 167/169, e-STJ):

"No caso, verifica-se, em exame de cognição sumária, que a agravada demonstrou que o imóvel sobre o qual o agravante pretende a cobrança de IPTU está registrado na Receita Federal e no INCRA como Imóvel Rural, bem como que vem promovendo o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR (fls. 38-96).

(...)

Sobreleva ressaltar que o critério geográfico é o que prevalece para a definição da hipótese de incidência do IPTU, de forma que,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excluída a localização do imóvel na zona urbana, impossível, a sua cobrança, embora seja certo que não são todos os imóveis localizados em zona urbana que sofrerão a incidência do tributo em questão.

A propósito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que mesmo localizado em área urbana, desde que comprovadamente tenha destinação rural mediante a exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, afigura-se insubsistente a incidência do IPTU sobre o imóvel, devendo sobre ele incidir o ITR.

(...)

Todavia, a averiguação da destinação econômica do imóvel é relevante apenas para excluir determinado imóvel situado em zona urbana da incidência do tributo municipal, o que não é a hipótese dos autos".

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso a este Superior Tribunal, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.).

Nesse sentido, a doutrina do ilustre jurista Roberto Rosas:

"O exame do recurso especial deve limitar-se à matéria jurídica. A razão dessa diretriz deriva da natureza excepcional dessa postulação, deixando-se às instâncias inferiores o amplo exame da prova. Objetiva-se, assim, impedir que as Cortes Superiores entrem em limites destinados a outros graus. Em verdade, as postulações são apreciadas amplamente em primeiro grau, e vão, paulatinamente, sendo restringidas para evitar a abertura em outros graus. Acertadamente, a doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal abominaram a abertura da prova ao reexame pela Corte Maior. Entretanto, tal orientação propiciou a restrição do recurso extraordinário, e por qualquer referência à prova, não conhece do recurso."

(Direito Sumular – Comentários às Súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, 6ª Edição ampliada e revista, Editora Revista dos Tribunais, p. 305.)

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 225/232, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, quanto à interposição pela alínea "c", este Tribunal tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA A SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA ANTE O ÓBICE SUMULAR.

(...)

3. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada esbarra em óbice sumular quando do exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.472.530/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI N. 1.533/51. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE de reexame de prova. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

7. Quanto à interposição pela alínea "c", a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido."

(EDcl no AREsp 263.124/SC, Rel. Ministro HUMBERTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2013, DJe 25/2/2013.)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. A a alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em dívida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0137647-4

AgRg no
AREsp 725.519 / ES

Números Origem: 012100256093 012119000177 012119000177201500253579 09029472320118080000
12100256093 12119000177 12119000177201500253579 201100074936

PAUTA: 18/08/2015

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARIACICA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
IGOR BASILIO ARAUJO
AGRAVADO : MARCA AMBIENTAL LTDA
AGRAVADO : MARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : MARCA RECICLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA
CRISTINA DAHER FERREIRA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU / Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARIACICA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
IGOR BASILIO ARAUJO
AGRAVADO : MARCA AMBIENTAL LTDA
AGRAVADO : MARCA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
AGRAVADO : MARCA RECICLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADOS : LUCIANO OLIMPIO RHEM DA SILVA
CRISTINA DAHER FERREIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.